

Processo C-671/18

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de outubro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy w Chełmnie (Tribunal de Primeira Instância de Chełmno, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

16 de outubro de 2018

Recorrente:

Centraal Justitieel Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) (Agência Central para a Cobrança de Coimas, Ministério da Justiça e Segurança)

Recorrido:

Z.P.

[Omissis]

DESPACHO

de 16 de outubro de 2018

O Sąd Rejonowy w Chełmnie (Tribunal de Primeira Instância de Chełmno), II Juízo Penal, composto por

[omissis]

após discussão *[omissis]*

[omissis]

Pronunciando-se sobre um processo de reconhecimento oficioso de uma sanção pecuniária

decide:

I. nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada de 2012 - JO 2012, C 326, p. 1 e seguintes), submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais sobre a interpretação de disposições do direito da União:

1. Deve a disposição do artigo 7.º, n.º 2, alínea i), subalínea iii) e do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24), a seguir «decisão-quadro», ser interpretada no sentido de que habilita um órgão jurisdicional a recusar a execução de uma decisão de uma autoridade de um Estado-Membro que não seja um órgão jurisdicional, caso considere que a notificação da decisão foi feita em violação do direito das partes de se defenderem eficazmente em tribunal?

2. Em especial, pode a recusa ter por fundamento a conclusão de que, apesar de terem sido cumpridos os procedimentos vigentes no Estado de emissão da decisão em matéria de notificação e prazos fixados para impugnar a decisão, a que se referem o artigo 1.º, alínea a), subalíneas ii) e iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, a parte residente no Estado de execução da decisão não teve, na fase do processo anterior à apresentação do caso a um órgão jurisdicional, uma oportunidade real e eficaz de proteger os seus direitos por falta de um prazo suficiente para poder reagir devidamente à notificação de aplicação da sanção?

3. Atendendo ao disposto no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, pode o alcance da proteção jurídica concedida a pessoas às quais deve ser aplicada uma sanção pecuniária depender da questão de saber se o processo em que é aplicada a sanção tem carácter administrativo, contraordenacional ou penal?

4. À luz dos objetivos e regras estabelecidos na Decisão-Quadro 2005/214/JAI, incluindo no seu artigo 3.º, as decisões dos órgãos extrajudiciais, emitidas nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, que imputam a responsabilidade pela infração das disposições aplicáveis à circulação rodoviária a uma pessoa em nome da qual o veículo está registado são executórias, ou seja, uma decisão emitida exclusivamente com base em informação obtida no âmbito de um intercâmbio transfronteiriço de dados de registos de veículos, sem que tenha havido lugar a qualquer procedimento de investigação sobre o caso, incluindo o apuramento das circunstâncias em que as infrações foram cometidas é executória?

II. suspender a instância, nos termos do artigo 22.º do k.p.k. [Código de Processo Penal]

FUNDAMENTAÇÃO

I. Quadro jurídico

[*Omissis*] [Artigo] 1.º, alínea a), subalíneas ii) e iii), artigo 3.º, artigo 7.º, n.º 2, alínea i), subalínea iii) e artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24), a seguir «decisão-quadro».

1. Direito polaco

A decisão-quadro foi transposta para o Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal polaco, a seguir «k.p.k.»), no capítulo 66b (artigos 611.ºff a 611.ºfm do k.p.k.).

Nos termos do artigo 611.ºff, § 1, do k.p.k.,

«Quando um Estado-Membro da União Europeia, designado no presente capítulo por “Estado de emissão da decisão”, apresenta um pedido de execução de uma decisão transitada em julgado relativa a uma sanção pecuniária, essa decisão é executada pelos tribunais de primeira instância do distrito em que o autor da infração tenha bens ou rendimentos ou tenha a sua residência permanente ou temporária. Na aceção das disposições do presente capítulo, entende-se por “sanção pecuniária”:

a obrigação de pagamento, imposta ao autor da infração indicado na decisão, de:

1) uma quantia em dinheiro a título de sanção por uma infração penal; (...))»

Nos termos do artigo 611.ºfg do k.p.k.:

«A execução das decisões referidas no artigo 611.ºff.º, § 1, pode ser recusada caso:

1) o ato objeto da decisão não constitua uma infração penal nos termos do direito polaco, salvo se, nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, esse ato constituir uma das infrações mencionadas no artigo 607.º ou, nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, esse ato constituir uma infração penal: (...)

c) contra a segurança rodoviária (...)

9) do conteúdo do certificado referido no artigo 611.ºff, § 2, resulte que a pessoa a quem a decisão diz respeito não foi devidamente informada da possibilidade e do direito de impugnar essa decisão;

10) do conteúdo do certificado referido no artigo 611.ºff, § 2, resulte que a decisão foi proferida na ausência do autor da infração, salvo se: (...)

b) o autor da infração, depois de ter sido notificado de uma cópia da decisão, e das instruções sobre os seus direitos, prazo e método de apresentação, no Estado de emissão, de um pedido de abertura de um novo processo judicial, com a sua participação, não tiver apresentado esse pedido no prazo fixado por lei ou tiver declarado que não impugna a decisão; (...).».

Artigo 116.ºb, § 1, do kodeks postępowania w sprawach o wykroczenia (Código dos Processos de Contraordenação polaco):

«O disposto nos Capítulos 66.ºa e 66.ºb do Código de Processo Penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos, feitos a um Estado-Membro, de execução de multas, decisões penais de condenação no pagamento de uma indemnização ou no ressarcimento dos danos, e à execução de decisões de condenação no pagamento das custas processuais e de decisões, de um tribunal ou de outra autoridade de um Estado-Membro da União Europeia, sobre sanções pecuniárias.»

II. Factos do litígio

1. Por ofício de 24 de maio de 2018, o Centraal Justitiele Incassobureau [Agência Central para a Cobrança de Coimas] (a seguir «CJIB») enviou ao Sąd Rejonowy w Chełmnie [Tribunal de Primeira Instância de Chełmno] um pedido de reconhecimento e execução da sua decisão de 9 de novembro de 2017, [omissis] que impõe a Z.P. uma sanção pecuniária por uma infração às regras de trânsito rodoviário. O ofício continha uma certidão em polaco, tal como previsto no artigo 4.º da decisão-quadro e a decisão que impõe a coima.
2. [Omissis] A contraordenação foi confirmada com base no número de matrícula do veículo, e como resulta do teor do despacho, numa situação destas, nos Países Baixos, é responsabilizada a pessoa em nome da qual o veículo em questão está registado. [Omissis] Por conseguinte, em 9 de novembro de 2017, o CJIB emitiu uma decisão que condenava esta pessoa a pagar uma coima no valor de 232 EUR. A decisão tornou-se definitiva em 21 de dezembro de 2017, dado não ter sido interposto recurso para o Ministério Público.
3. O CJIB declarou que faz parte do Ministério da Segurança e da Justiça dos Países Baixos e que é responsável, entre outras coisas, pela cobrança de coimas por infrações às regras de trânsito rodoviário. Na notificação enviada ao tribunal, a certidão também indicava que a pessoa em causa tinha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente também para processos penais.
4. A autoridade neerlandesa enviou a Z.P. um primeiro ofício (com o despacho), em polaco, com a coima aplicada, que continha também uma série de indicações sobre a possibilidade de anular a decisão e a informação de que a impugnação da decisão deveria ser apresentada o mais tardar em 21.12.2017. Em relação à apresentação atempada da impugnação, faz fé a data do carimbo do correio. Além disso, a impugnação devia ter dado entrada, o mais tardar, uma semana depois da

data supramencionada. No despacho, remetia-se também para a página www.cjib.nl/mandatkamy.

5. *[Omissis]* Z.P. *[omissis]* esclareceu [perante o órgão jurisdicional de reenvio] que tinha vendido o veículo com a matrícula número CCH92KL em 2014 *[omissis]*. Informou a seguradora da venda do veículo, mas não informou *[omissis]* a autoridade responsável pela inclusão dessa informação no registo pertinente. *[Omissis]* Z.P. apresentou os originais dos contratos de venda do veículo e a fatura, bem como a correspondência com o CJIB relativa a essa e a outras coimas que lhe foram aplicadas por esta mesma autoridade ao longo dos últimos meses.
6. Explicou ao tribunal que, até receber a notificação para a audiência, não estava ciente de que a correspondência enviada pela parte neerlandesa era oficial, uma vez que tanto a sua forma como o seu conteúdo eram incompreensíveis para ele. Foi notificado da decisão, emitida pelo CJIB, de aplicar uma sanção pecuniária, contudo não lhe é possível indicar a data de receção dessa notificação, porque a correspondência datava de há alguns meses *[omissis]*. Para comprovar as suas declarações, apresentou ao tribunal a correspondência que tinha recebido do CJIB que, de facto, tinha sido enviada em polaco (aplicação da coima) e em neerlandês (provavelmente com informação sobre as penalizações adicionais pelo atraso no pagamento).
7. Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da decisão-quadro, o tribunal pediu à parte neerlandesa que prestasse informação relativa à data da notificação da decisão de aplicação da sanção pecuniária em causa. Da resposta resulta que a autoridade do Estado de emissão não dispõe de qualquer informação sobre a data de entrega dessa correspondência.

[Omissis]

III. Quanto à admissibilidade das questões prejudiciais

1. *[Omissis]*
2. *[Omissis]* A interpretação da decisão-quadro será relevante para a decisão a tomar pelo órgão jurisdicional nacional, permitindo determinar se há motivos para recusar a execução da decisão da autoridade estrangeira.

IV. Fundamentação das questões prejudiciais

1. No seu Acórdão de 14 de novembro de 2013, no processo C-60/12, Baláž, o Tribunal de Justiça declarou que o acesso a um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da decisão-quadro, não deve estar sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil. Também indicou que à luz do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro há a possibilidade de o processo, antes de ser julgado por um tribunal competente, nomeadamente

em matéria penal, ser obrigatoriamente antecedido de um procedimento administrativo pré-contencioso. O facto de o interessado não ter exercido as vias de recurso e, por conseguinte, a sanção pecuniária em causa ter transitado em julgado, não tem incidência na aplicação do artigo 1.º, alínea a), subalínea iii), da decisão-quadro, uma vez que, nos termos desta disposição, basta que o interessado «tenha tido a possibilidade» de ser julgado por um tribunal competente nomeadamente em matéria penal.

2. Todavia, neste acórdão o Tribunal de Justiça não teve oportunidade de abordar a questão das garantias processuais que devem ser disponibilizadas aos interessados na fase do processo anterior ao reenvio para um tribunal competente em matéria penal, para determinar se, efetivamente, as pessoas em causa «tiveram a oportunidade» de ser julgadas por um tribunal.
3. A determinação da questão de saber se a parte teve a «possibilidade de ser julgada por um tribunal», nos termos do artigo 1.º, alínea a), subalíneas ii) e iii), da decisão-quadro deve ser feita à luz dos seus objetivos e princípios.
4. O objetivo da decisão-quadro, como decorre, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, é instituir um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriça de decisões transitadas em julgado, impostas a pessoas singulares ou coletivas, relativas a sanções pecuniárias relacionadas com a prática de uma das infrações enunciadas no artigo 5.º dessa decisão. A possibilidade de reconhecer uma sanção pecuniária contra uma pessoa que, depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento, não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável foi introduzida pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2005/214/JAI. Essa revisão tinha por principal objetivo reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais é instaurado um processo penal, e facilitar a cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente melhorando o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.
5. Os instrumentos enunciados na decisão-quadro baseiam-se no princípio do reconhecimento mútuo, que constitui a base da cooperação judiciária na União [omissis]. Este princípio assenta na confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, incluindo o reconhecimento de que os Estados respeitam os direitos fundamentais e observam os princípios consagrados no artigo 6.º do TUE e estipulados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir: «Carta»). O mesmo se aplica ao cumprimento dos acordos internacionais de que os Estados-Membros são parte, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir: «CEDH»).
6. O princípio do reconhecimento mútuo, que constitui a base da sistemática da decisão-quadro, significa que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a reconhecer uma decisão que impõe uma sanção pecuniária, que tenha sido

transmitida em conformidade com o artigo 4.º da decisão-quadro, sem qualquer outro requisito formal e a tomar, sem demora, todas as medidas necessárias à sua execução.

7. Além disso, a decisão-quadro contém disposições destinadas a assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa procurada. Trata-se, essencialmente, de garantias processuais que permitem ao juiz de execução recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão em determinadas circunstâncias.
8. Os motivos de recusa do reconhecimento e execução de uma decisão são de interpretação estrita (*nesse sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 2013, Radu, C-396/11 n.º 36 e jurisprudência aí referida*). Assim, um tribunal do Estado de execução só pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento e de não execução enumerados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da decisão-quadro, bem como ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, desta, isto é, sempre que a certidão referida no artigo 4.º da decisão-quadro, que acompanha a decisão que impõe uma sanção pecuniária, levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE foram violados (*Acórdão de 14 de novembro de 2013, no processo C-60/12 Baláz, n.ºs 28 e 31*).
9. Aplicando os princípios acima referidos ao caso em apreço, o Sąd Rejonowy reconhece a eventual violação do direito da parte a um recurso jurisdicional efetivo, devido à falta de tempo suficiente para interpor recurso na fase do procedimento administrativo pré-contencioso.
10. É jurisprudência assente que o direito a uma tutela jurisdicional efetiva constitui um princípio geral do direito da UE, que teve a sua consagração nos artigos 6.º e 13.º da CEDH, também no artigo 47.º da Carta, bem como decorrente das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros (*cf. Acórdãos do TJUE de 3 de dezembro de 1992, Oleificio Borelli/Comissão, C-97/91 n.º 14 e de 19 de junho de 2003, Eribrand, C-467/01 n.º 53*).
11. O artigo 3.º da decisão-quadro, que se refere, entre outros, aos artigos 6.º da CEDH e 47.º e 48.º da Carta, visa garantir os direitos das pessoas contra as quais seja instaurado um processo de execução de uma sanção pecuniária, que não são direitos teóricos ou ilusórios, mas antes direitos práticos e eficazes. Dado que os Estados-Membros partem da premissa de que, para beneficiar da possibilidade de submeter o processo a um órgão jurisdicional, é indispensável esgotar previamente as vias administrativas, afigura-se razoável considerar que, também nesta fase do processo, a parte interessada deverá poder contar com determinadas garantias processuais mínimas que permitam o exercício efetivo desse direito. Não se pode excluir, contudo, a possibilidade de o procedimento administrativo pré-contencioso no Estado de emissão poder ser concebido de modo a impedir ou entravar significativamente o acesso aos tribunais.

12. O tribunal que aprecia o presente caso concorda com a opinião manifestada nas conclusões da advogada-geral E. Sharpston no processo C-60/12, Balaž (n.º 84), de que, em caso de dúvida quanto à eventual violação das garantias dadas pelos direitos fundamentais, o tribunal de execução da sanção está obrigado a proceder às verificações adequadas a esse respeito.
13. Assim, o tribunal do Estado de execução da decisão que aplica uma sanção pecuniária deve, pelo facto de esta ter sido emitida por uma autoridade extrajudicial, ter a possibilidade de determinar se a decisão foi emitida no respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais, consagrados no artigo 6.º do Tratado, incluindo: o direito a ser informado em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; ser autorizado a defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e a fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete.
14. No processo apreciado pelo Sąd Rejonowy surgiram dúvidas quanto à forma de notificação da aplicação de uma coima pela parte neerlandesa e quanto ao prazo para recorrer dessa decisão junto do Ministério Público. O ofício enviado a Z.P. foi elaborado em 9 de novembro de 2017 e o prazo para a interposição de recurso foi fixado para dia 21 de dezembro de 2017. A entrega do ofício foi feita pela sua colocação na caixa de correio do destinatário. O prazo para impugnar a decisão não começa a contar a partir da data de entrega do ofício, mas antes a partir da data do seu envio pela autoridade neerlandesa. Segundo a informação de que o Sąd Rejonowy dispõe, esta contagem dos prazos de recurso e o método de notificação são compatíveis com a lei do Estado-Membro de emissão da decisão.
15. O principal objetivo da decisão-quadro é o de estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiras de decisões transitadas em julgado. *[Omissis]* Os referidos objetivos não podem ser alcançados à custa de um enfraquecimento, seja de que maneira for, do respeito efetivo dos direitos de defesa dos destinatários das decisões que lhe aplicam penas. Por conseguinte, importa garantir que o destinatário do ato não só receba realmente a decisão em que lhe é aplicada uma pena mas também possa conhecer e compreender, de forma efetiva e completa, o sentido e o alcance do facto que lhe é imputado pela autoridade estrangeira, para poder preparar utilmente a sua defesa e fazer valer os seus direitos no Estado-Membro de origem (o TJUE partiu deste mesmo princípio, por analogia, em processos relativos a citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais, em matéria civil e comercial, cf. *Acórdão de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15 EU:C:2017:157, n.º 5[2 *] e jurisprudência aí referida*).
16. Além disso, o Sąd Rejonowy gostaria de sublinhar que, em conformidade com os princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o prazo para interposição de recurso deve começar a contar a partir da data em que o requerente, efetivamente, tomou conhecimento da decisão judicial

* No original polaco refere-se, decerto por lapso, o n.º 51 do acórdão citado.

(cf. Acórdão do TEDH, de 26 de janeiro de 2017, *Ivanova e Ivashova/Rússia* CE:ECHR:2017:0126JUD000079714, n.º 57 e jurisprudência aí referida). Afigura-se, pois, que em matérias abrangidas pela decisão-quadro, o prazo para interpor recurso deve contar a partir da data da receção e não do envio do ofício.

17. O Sąd Rejonowy entende que uma notificação adequada da decisão que impõe uma coima, em particular no que toca a notificações internacionais, sobretudo as emitidas do modo em causa no caso em apreço, constitui uma formalidade essencial que permite exercer os direitos de defesa. Nos termos do artigo 19.º TUE, que concretiza o valor, consagrado no artigo 2.º TUE, da observância dos direitos humanos, cabe aos tribunais e ao Tribunal de Justiça garantir a tutela jurisdicional dos direitos que o direito da União confere aos particulares. Assim, sobre os tribunais que executam a sanção pecuniária aplicada pela autoridade administrativa (extrajudicial) recai, em especial, a obrigação de avaliar se a pessoa a quem foi imposta a sanção foi privada de determinados direitos.
18. Além disso, o Sąd Rejonowy indica que não se pode razoavelmente deduzir quaisquer consequências negativas decorrentes do facto de o destinatário do ato não ter, no prazo fixado, invocado a irregularidade da notificação do mesmo, uma vez que não é certo que, dada a inexistência de instruções adequadas, que o interessado pudesse invocar essa circunstância de forma válida.
19. Em face do acima exposto, o Sąd Rejonowy entende que a disposição do artigo 7.º, n.º 2, alínea i), subalínea iii), em conjugação com o artigo 20.º, n.º 3, da decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que permite a recusa de execução de uma decisão, caso se considere que a notificação da mesma foi efetuada de uma forma que pode o infringir o direito a um meio efetivo para impugnar essa decisão, tanto no âmbito de um procedimento pré-contencioso (por exemplo, no âmbito de um procedimento administrativo), como diretamente num tribunal.
20. Com a sua terceira questão, o Sąd Rejonowy pretende saber se a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho prevê uma diferença de tratamento das pessoas às quais foi imposta uma sanção pecuniária, consoante o processo em que essa sanção é aplicada tenha natureza administrativa, contraordenacional ou penal.
21. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da decisão-quadro, incluem-se no seu âmbito de aplicação as infrações que consistam numa «conduta que infrinja o código da estrada». O tribunal que emite a decisão deve tomar em consideração que as infrações às regras de circulação rodoviária não são objeto de tratamento homogéneo nos Estados-Membros, uma vez que alguns destes as classificam como contraordenações, enquanto outros as tratam como crimes.
22. Por conseguinte, as partes no processo têm, logo na fase de aplicação da sanção pecuniária, garantias processuais diferentes. Em processo penal, o arguido ou acusado tem, em princípio, direito a um recurso efetivo, a um tribunal imparcial, a

beneficiar do princípio da presunção de inocência e do direito a uma defesa. No procedimento administrativo, as decisões tomadas pelas autoridades administrativas, em princípio, não cumprem as exigências estipuladas no artigo 6.º da CEDH, nem dos artigos correspondentes 47.º e 48.º da Carta.

23. Com a quarta questão pretende-se, essencialmente, determinar se, com base no artigo 20.º, n.º 3, é admissível recusar o reconhecimento de uma decisão de uma autoridade administrativa e a execução de uma decisão que impõe uma sanção pecuniária numa situação em que do próprio conteúdo da situação resulta que a sanção foi aplicada sem ter sido levado a cabo um procedimento de investigação.
24. Na situação de facto em apreço, a sanção pecuniária foi imposta a uma pessoa singular residente noutro Estado-Membro apenas com base no número da matrícula do veículo e em informações obtidas no contexto de um intercâmbio transfronteiriço de dados relativos ao registo de veículos. Como resulta do conteúdo da decisão, o organismo em causa não tomou quaisquer medidas para determinar quem efetivamente praticou as infrações às regras de circulação rodoviária que dão origem à aplicação da coima (por excesso de velocidade).
25. *[Omissis]* A disposição do artigo 1.º, alínea b), subalínea i), indica que *[omissis]* se entende por sanção pecuniária a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão. O princípio da responsabilidade penal significa que aos autores são imputáveis determinados atos. A prática das infrações mencionadas na decisão-quadro devem, na opinião do Sąd Rejonowy, estar relacionadas com determinada ação ou omissão por parte do infrator, e não resultar do facto de o infrator constar dos registos como proprietário de um veículo.
26. Em direito polaco, a contraordenação por excesso de velocidade está definida no kodeks wykroczeń (Código das contraordenações). A responsabilidade por esta infração só pode, no entanto, recair sobre a pessoa que cometeu essa infração, ou seja o condutor do veículo que praticou as infrações à circulação rodoviária. Se o autor da infração não for conhecido, a autoridade deverá convidar a pessoa constante do registo relevante como proprietário ou coproprietário do veículo a indicar quem era o condutor no momento da prática da infração.
27. A legislação vigente nos Países Baixos habilita, sem dúvida, as autoridades desse Estado-Membro a executar coimas aplicadas por infrações cometidas com um veículo matriculado noutro Estado-Membro. No entanto, faz recair sobre as pessoas que figuram no registo relevante como proprietários ou titulares do veículo o ónus da responsabilidade por contraordenações rodoviárias cometidas por esse veículo, independentemente de quem efetivamente foi o autor da infração.
28. Além disso, deve notar-se que uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional *[omissis]* não tem em conta uma série de circunstâncias que podem ser relevantes para determinar se o acesso ao tribunal pela pessoa em causa não está sujeito a

condições que tornem o exercício desse direito impossível ou excessivamente difícil. As únicas informações de que essa autoridade dispõe são: nome próprio, apelido, endereço e idade da pessoa em nome da qual o veículo está registado. Esta autoridade não analisa nem quem efetivamente cometeu a contraordenação, nem se o veículo teve vários coproprietários, nem se a pessoa em nome do qual o veículo está registado está em condições, em razão da idade, estado de saúde ou outros fatores, de defender eficazmente os seus direitos.

29. À margem, há que referir ainda que as soluções que levaram à emissão da decisão pela autoridade administrativa, que é o objeto do presente processo, introduzem a figura, desconhecida no direito penal, da «presunção de culpabilidade» da pessoa que consta do registo relevante como proprietária do veículo envolvido na prática da contraordenação, e que transfere para o arguido o ónus da prova, no procedimento administrativo e, seguidamente, no processo judicial de que não foi ele que cometeu as infrações às regras de circulação rodoviária. Como resulta da decisão no presente caso, para anular o despacho o arguido deverá provar que: a) um terceiro utilizou o veículo contra a sua vontade e o proprietário não conseguiu evitá-lo, com base nos princípios do bom senso; b) o arguido alugou o veículo por um período máximo de três meses por motivos profissionais; c) apresenta um comprovativo de que já não era proprietário e/ou utilizador do veículo.
30. O Sąd Rejonowy salienta, igualmente, que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que as medidas destinadas a melhorar a segurança rodoviária, e o Sąd Rejonowy considera que são medidas dessa natureza, sem dúvida, as medidas de execução transfronteiriça de coimas por infrações rodoviárias impostas aos proprietários dos veículos e não aos reais autores das infrações, fazem parte da política de transportes e, como tal, devem ser apreciadas à luz do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, uma vez que fazem parte do conceito de «medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes», na aceção dessa disposição, e não à luz da disposição do artigo 82.º, n.º 1, do TFUE (v., *nesse sentido, Acórdão Comissão/Parlamento e Conselho, C-43/12, EU:C:2014:298, n.ºs 47 e 48*).
31. Do mesmo modo, a Diretiva (UE) 2015/413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO 2015, L 68, p. 9 a 25), no preâmbulo, indica expressamente que a melhoria da segurança rodoviária é um objetivo fulcral da política de transportes da União e que um elemento importante dessa política é a execução coerente de sanções relativas a infrações às regras de trânsito rodoviário cometidas na União que comprometam de forma considerável a segurança rodoviária.
32. Por conseguinte, o Sąd Rejonowy é de opinião que o artigo 20.º, n.º 3 e o artigo 3.º da decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que permitem aos tribunais do Estado de execução da sanção pecuniária aplicada por motivo de infração às regras do trânsito rodoviário, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da decisão-quadro, recusar a execução da sanção aplicada a uma pessoa apenas com

base em informações obtidas no âmbito de um intercâmbio transfronteiriço de dados de registo de veículos, sem que se tenha procedido a ulteriores averiguações para determinar quem e em que circunstâncias de facto infringiu as regras de trânsito rodoviário.

V. Conclusão

A apreciação da questão de saber se há motivos para recusar o reconhecimento da decisão em causa depende da resposta do Tribunal de Justiça às questões *supra*. Assim, a decisão prejudicial é fundamental para a resolução do litígio pendente no órgão jurisdicional nacional.

Devido à apresentação do presente reenvio prejudicial, o Sąd Rejonowy suspendeu a instância nos termos do artigo 22.º do kodeks postępowania karnego [Código de Processo Penal].